



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 26 DE**  
**JULHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS "AD HOC"** - João Paulo Giordano Fontes

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero.

Às dez horas e sete minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, ou pelo site ou pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 23ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de julho de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Absenteísmo.

Informo a todos que um levantamento feito pelo Tribunal de Contas nas 644 prefeituras do Estado indicou que a média de faltas por professor da rede pública municipal é de 31 dias por ano.

O assunto, que nos preocupa pelo impacto negativo desse comportamento na qualidade do ensino, recebeu destaque na imprensa. Manchete do jornal "Folha de S.Paulo" da última segunda-feira, o estudo também foi reproduzido por vários outros veículos de comunicação do País.

De acordo com dados oficiais, licenças médicas são a maior causa dessas ausências. Isso demonstra que o assunto merece atenção especial dos gestores.

Décima Quinta Semana Jurídica.

Gostaria de comunicá-los ainda sobre o grande interesse do público pela Semana Jurídica que organizaremos entre 9 e 11 de agosto. Desde que as inscrições foram abertas, há apenas sete dias, já recebemos mais de oitocentos pedidos de participação.

Aproveitando a ocasião, renovo o convite para que todos compareçam ao encontro, sem dúvida uma oportunidade de debate sobre questões relevantes para o País.

Escola de Contas Públicas.

Também teve enorme sucesso o curso sobre licitações e contratos promovido ontem, na Câmara Municipal de Itapeva, pela Escola de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Cerca de 200 pessoas participaram da capacitação, que tratou, entre outros assuntos, de jurisprudência e exames prévios de edital. Outras aulas já estão sendo programadas para o segundo semestre.

Trata-se de mais uma demonstração da importância do trabalho pedagógico do Tribunal, assim como do impacto positivo de medidas de descentralização e universalização de suas atividades, razão pela qual temos investido cada vez mais na oferta de conteúdos por meio das ferramentas do ensino à distância.

Ouvidoria.

A Ouvidoria do TCESP realizou um total de dois mil, novecentos e vinte e sete atendimentos só no primeiro trimestre deste ano, o que representa um aumento de 135% em relação ao mesmo período do ano passado.

Dos seis canais de relacionamento disponibilizados pelo Tribunal, o portal foi o que mais recebeu demandas.

Os questionamentos feitos até aqui partiram de servidores de órgãos fiscalizados pelo TCESP, funcionários da Casa e também de cidadãos. Os pedidos mais recorrentes foram de esclarecimentos sobre a auditoria e o processo eletrônicos.

Os números são importantes porque evidenciam a necessidade de nos comunicarmos constantemente com a sociedade e nossos jurisdicionados. Apenas com a participação de todos poderemos cumprir nosso papel fiscalizador com eficiência.

Visita.

Hoje acompanham a nossa sessão representantes de diversos órgãos fiscalizados pelo Tribunal. Entre eles estão servidores das Prefeituras de Suzano, Mogi das Cruzes, Cajuru e das Câmaras Municipais de Osasco e Vargem Grande Paulista. Destaco também a presença de funcionários da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Agradeço o interesse de todos e reitero nossa disposição para ajudá-los no que for preciso na busca por um serviço público de qualidade para a população.

Sobre a mesa, há quatro pedidos de sustentação oral sobre a mesa. Item 17, TC-002968-026-14, por videoconferência, e 26, TC-000606-026-14, ambos de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes; 34, TC-000260-003-13, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, e 40, TC-000689-003-10, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas “ad hoc”, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-11949.989.17-2

**Representante:** Orion Construção e Montagem Ltda – EPP, por meio do advogado Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke (OAB-SP 255679).

**Representada:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE (da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos do Governo do Estado de São Paulo).

**Responsável:** Ricardo Borsari – Superintendente.

**Assunto:** Representação, com pedido de exame prévio, em face da **Licitação Pública Nacional LPN - Obras - 001/2017**, promovida pelo **Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE**, que tem por objeto a "execução de obras de alargamento e rebaixamento do Rio Baquirivu, compreendendo o trecho entre a sua foz (estaca 0) e a estaca 135, localizado no Município de Guarulhos, parte integrante da 1ª Etapa do Programa Várzeas do Tietê", estando designado o dia 24/07/17 (2ª feira próxima futura) como data para entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara ao **Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos** a suspensão da **Licitação Pública Nacional LPN - Obras - 001/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre todos os pontos da representação.

TCs-8700.989.17-1; 8701.989.17-0; 8703.989.17-8; 8838.989.17-6; 8840.989.17-2; 8842.989.17-0; 8915.989.17-2; 8920.989.17-5; 8964.989.17-2; 8965.989.17-1; 8967.989.17-9 e 9105.989.17-2

**Representantes:** 1ª) Edgard Nogueira Soares (TCs-8700.989.17-1, 8701.989.17-0, 8703.989.17-8, 8838.989.17-6, 8840.989.17-2, 8842.989.17-0, 8915.989.17-2, 8920.989.17-5); e, 2ª) Marcos Moreira de Carvalho (TCs-8964.989.17-2, 8965.989.17-1, 8967.989.17-9 e 9105.989.17-2).

**Representadas:** 1ª) **Penitenciária Adriano Marrey de Guarulhos - Secretaria da Administração Penitenciária** (ref. TCS 8700.989.17-1, 8701.989.17-0, 8703.989.17-8, 8838.989.17-6, 8840.989.17-2, 8842.989.17-0, 8964.989.17-2, 8965.989.17-1 e 8967.989.17-9 - **Responsável:** Diretor, Antonio Samuel de Oliveira Filho); e, 2ª) **Penitenciária Nilton Silva de Franco da Rocha - Secretaria da Administração Penitenciária** (ref. TCS 8915.989.17-2, 8920.989.17-5 e 9105.989.17-2 - **Responsável:** Diretor, Eder Rogério Bueno dos Santos).

**Assunto:** Possíveis irregularidades nos editais dos **Pregões Eletrônicos: PAMG nº 003/2017, Processo PAMG nº 025/2017, Oferta de Compra nº 3801480000120170C00043; PAMG nº 001/2017, Processo PAMG nº 023/2017; PAMG nº 002/2017, Processo PAMG nº 025/2017; PAMG nº**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
**001/2017, Processo PAMG nº 023/2017; PAMG nº 003/2017, Processo PAMG nº 025/2017; PAMG nº 003/2017, Processo PAMG nº 025/2017; PNS nº 002/2017, Processo PNS nº 008/2017; PNS nº 003/2017, Processo PNS nº 009/2017; PAMG nº 003/2017, Processo PAMG nº 025/2017; PAMG nº 001/2017, Processo PAMG nº 023/2017; e, PAMG nº 002/2017, Processo PAMG nº 025/2017;** destinados a aquisições de utensílios, materiais e equipamentos para o setor de cozinha.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações oferecidas nos TCs-8700.989.17-1; 8701.989.17-0; 8703.989.17-8; 8838.989.17-6; 8840.989.17-2; 8842.989.17-0; 8964.989.17-2; 8965.989.17-1; 8967.989.17-9 e 9105.989.17-2, e improcedentes aquelas abrigadas nos TCs-8915.989.17-2 e 8920.989.17-5, determinando às **Penitenciárias “Adriano Marrey de Guarulhos” e “Nilton Silva de Franco da Rocha”, ambas da Secretaria da Administração Penitenciária**, que adotem as medidas corretivas pertinentes, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento dos respectivos procedimentos licitatórios, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TCs-9704.989.17-7 e 9924.989.17-1

**Representantes:** 1º) Marcelo Laurindo Pedro (TC 9704.989.17-7); e, 2º) Marcos Moreira de Carvalho (9924.989.17-1).

**Representado:** Centro de Progressão Penitenciária Franco da Rocha - Secretaria da Administração Penitenciária.

**Responsável:** Diretor, Eduardo Vilas Boas.

**Assunto:** Representações formuladas pelos cidadãos Marcelo Laurindo Pedro e Marcos Moreira de Carvalho, visando ao Exame Prévio do Edital **Pregão Eletrônico CPP-FR nº 002/2017** (Oferta de Compra nº 3801200000120170C00037), do tipo menor preço, promovido pelo **Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo**, objetivando a aquisição de utensílios de cozinha com entrega imediata.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação oferecida no TC-9704.989.17-7 e parcialmente procedente aquela abrigada no TC-9924.989.17-1, determinando ao **Centro de Progressão Penitenciária Franco da Rocha - Secretaria da Administração Penitenciária** que adote as medidas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

corretivas pertinentes nos edital do **Pregão Eletrônico CPP-FR nº 002/2017**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TCs-11896.989.17-5; 11947.989.17-4 e 11959.989.17-9

**Representantes:** Marmitaria Ltda.; Marcos Moreira de Carvalho; Elivelton Marcos Souza Queiroz.

**Representada:** Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

**Responsável:** Laura Laganá – (Diretora – Superintendente).

**Subscritor do Edital:** Fábio Roberto Igrissis.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 60/17**, do tipo menor preço, promovido pelo **Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS**, que tem por objeto a prestação de serviços de refeições destinadas aos alunos do Ensino Técnico Integrado ao Médio - ETIM, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I.

**Valor Estimado:** Não divulgado.

**Advogados:** Não consta advogado cadastrado e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 22/07/2017, determinara ao **Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS** a suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico nº 60/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados nas representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TCs-11105.989.17-2 e 11221.989.17-1

**Interessada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Responsável:** Roberto Pompei Gouveia, supervisor de assuntos institucionais.

**Representantes:** Onix Brasil Comercial Ltda. e S&T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

**Assunto:** Representação contra edital de **Pregão Eletrônico nº 36/00228/17/05** para a formação de ata de registro de preços para aquisição de artigos de higiene e limpeza para as escolas da rede estadual de ensino (oferta de compra 081101080462017OC00094).

Valor Estimado: R\$ 2.517.390,60 (lote 10 – polo 5B) a R\$ 8.203.405,65 (lote 12 – polo 7).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB-SP 261.232) e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB-SP 74.481).

Preliminarmente, foi referendada a decisão monocrática mediante a qual fora determinada à **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE** a sustação cautelar do Pregão Eletrônico nº 36/00228/17/05.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, que, caso decida prosseguir com o **Pregão Eletrônico nº 36/00228/17/05**, nos termos de suas justificativas, retifique as especificações técnicas restritivas, especificamente quanto ao item 40 do lote 1, bem como inclua expressa menção à circunstância de que os laudos, quando cabíveis, serão exigidos após a assinatura das atas de registro de preços, republicando, na sequência, o ato convocatório, observando-se os prazos legais.

TC-10053.989.17-4

**Representante:** BK Consultoria e Serviços Ltda.

**Representada:** Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho.

**Responsável:** Luciano Martins Lourenço, Chefe de Gabinete.

**Assunto:** Edital do **Pregão Eletrônico nº 9/2017**, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio para suporte administrativo operacional e assistência técnica, realização de pesquisas e capacitação dos colaboradores dos postos de atendimento ao trabalhador, visando à integração, operacionalização, administração e manutenção das ações dos programas inseridos no Sistema Nacional de Emprego – SINE, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Caroline Montenegro O. Gurgel (OAB/SP nº 225.406) e Giselle Ashitani Inouye (OAB/SP nº 226.344).

Preliminarmente, foi referendada a decisão pela qual fora determinada a suspensão cautelar do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2017 da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 9/2017**, nos termos do voto prolatado pelo Relator, observada a advertência ali apontada, devendo, ainda, a Secretaria licitante publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, por fim, seja intimada a Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho, na forma regimental, arquivando-se o processo com o trânsito em julgado.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-033119/026/10

**Recorrente:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A, objetivando a execução de serviços de projeto, fornecimento e instalação de barreiras acústicas no elevador entre as estações Sé e Bresser.

**Responsáveis:** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Lamonato Faggion (OAB/SP nº 262.991), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-000929/006/08

**Recorrentes:** Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA, Sandro Scarpelini - Ex-Diretor Executivo e Rui Alberto Ferriani - Ex-Diretor Científico.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA e a empresa Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de fundações, estrutura em concreto armado, fechamento, revestimento e acabamento das fachadas externas, esquadrias de alumínio e impermeabilizações no prédio do HC-Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, incluindo fornecimento de material e mão de obra.

**Responsáveis:** Sandro Scarpelini (Diretor Executivo à época) e Rui Alberto Ferriani (Diretor Científico à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-12.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o exclusivo fito da revogação das multas aplicadas ao ex-Diretor Executivo e ao ex-Diretor Científico da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência – FAEPA, mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decretação de irregularidade do termo FAEPA RR nº 18/09 e do termo FAEPA RR nº 25/09.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-040629/026/15

**Autor:** Ubirajara Tannuri Félix – Ex-Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e a COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, objetivando a contratação de serviços de consultoria para a elaboração do plano diretor de aproveitamento de recursos hídricos para a macrometrópole paulista, no Estado de São Paulo.

**Responsável:** Ubirajara Tannuri Félix (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-15 (TC-044009/026/08).

**Acompanham:** TC-044009/026/08 e Expediente: TC-003990/026/16.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, consignando o autor carecedor do direito de ação.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-11851.989.17-8

**Representante:** Ecovale Construções Ltda – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 001/2017**, processo administrativo nº 3182/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, objetivando a contratação de empresa especializada para construção da Creche PAEM FDE, Rua João Bento, nº 55, Vila Suely, com fornecimento de material e mão de obra, conforme especificações e demais informações constantes dos anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Cruzeiro** a suspensão da **Concorrência Pública nº 001/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria, inclusive a respeito do conteúdo do item 5.2."c" do edital em questão.

TC-11894.989.17-7

**Representante:** Luis Daniel Pelegrine.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Assunto:** Representação contra o edital de licitação nº 111/2017, **Pregão Presencial nº 098/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para transporte de alunos em atividades complementares, do **Município de Louveira**.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Louveira** a suspensão do **Pregão Presencial nº 098/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-11930.989.17-3

**Representante:** ATL Comércio e Locação Ltda. – ME

TC-11966.989.17-0

**Representante:** TRC TELECOM Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 79/17**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

empresa para prestação de serviço de locação de equipamentos de rádio transmissão de voz digital para a Guarda Civil Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as representações como Exames Prévios de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Tatuí** a suspensão do **Pregão Presencial nº 79/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-11988.989.17-4

**Representante:** Carlos Augusto Ribeiro – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Reginópolis.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 024/2017**, objetivando a contratação de empresa para a prestação de ser viços de transporte escolar de alunos da zona rural para as escolas da cidade.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Reginópolis** a imediata paralisação do **Pregão Presencial nº 024/2017**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe as justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo encaminhado ao Cartório do Conselheiro Relator, para autuação, e, findo o prazo para apresentação da defesa, siga para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TCs-11861.989.17-6; 12031.989.17-1; 12088.989.17-3; 12094.989.17-5 e 12097.989.17-2

**Representantes:** Marcelo de Azevedo Soares (Advogada: Ana Paula C. da Costa - OAB/SP nº 275.625), Elivelton Marcos Souza Queiroz, Vilson Graça dos Santos, José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357) e Rogério E. Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (Advogados: Wilson Fulan - OAB/SP nº 123.261 e outros).

**Assunto:** Representações formuladas em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 213/2017**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviços inerentes ao recebimento, armazenamento, preparo de gêneros alimentícios e distribuição de refeições e lanches a escolares da rede municipal de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera as liminares pleiteadas, determinara a sustação do andamento do **Pregão Eletrônico nº 213/2017** da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** e ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despachos publicados no DOE de 21/07/2017 e 25/07/2017.

TC-11909.989.17-0

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 10.001/2017** (processo nº 110/2017), certame processado com propósito de registrar preços dos serviços de manutenção, adequação, adaptação e reparos de pequena monta em próprios públicos municipais, prédios locados e/ou conveniados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada, determinara a paralisação do andamento da **Concorrência nº 10.001/2017** da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** e ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 20/07/2017.

TCs-12009.989.17-9 e 12024.989.17-0

**Representantes:** Otima Brasil S/A. Advogados: Bruna Ramos Figurelli (OAB/SP nº 306.211), Rodnei Iazzetta (OAB/SP nº 137.982) e outros e; All Space Propaganda e Marketing Ltda. Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP nº 128.341) e outros.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas. Advogados: Júlio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303) e outros.

**Assunto:** Representações formuladas em face do edital da **Concorrência nº 03/2017**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Campinas** objetivando a concessão onerosa de serviço público de fornecimento, implantação, remoção, reposição, remanejamento, manutenção, conservação e limpeza da infraestrutura de mobilidade urbana dos pontos de parada de ônibus para embarque e desembarque de passageiros do município de Campinas, através da exploração da comunicação publicitária em regime de exclusividade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera as liminares pleiteadas por Otima Brasil S/A. e All Space Propaganda e Marketing Ltda., determinara a sustação do andamento da **Concorrência nº 03/2017** da **Prefeitura Municipal de Campinas** e ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

TC-11964.989.17-2.

**Representante:** Vegas Card do Brasil Cartões de Crédito Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.**

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 60/2016**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Monte Mor** objetivando “futura e eventual contratação de empresa que será incumbida da organização, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de documentos de legitimação de Sistema de Auxílio Alimentação (cartões eletrônicos magnéticos individualizados oriundos de tecnologia adequada, de acordo com a norma específica que rege o assunto), utilizáveis em estabelecimentos comerciais (hipermercados, rede atacadista, supermercados, armazéns, açougues, peixaria, hortimercados, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), credenciados pelas licitantes, destinados aos servidores ativos, ocupantes de cargos ou empregos, de provimento permanente e/ou provimento em comissão, aposentados e pensionistas”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante Vegas Card do Brasil Cartões de Crédito Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Monte Mor** a suspensão imediata do andamento do **Pregão Presencial nº 60/2016** e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o “caput” do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, intimando-se a Autoridade Competente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre todos os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, devendo, ainda, os responsáveis legais absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, ato que deverá ser informado no processo com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do Douto Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TCs-10090.989.17-9, 10129.989.17-4 e 10131.989.17-0

**Representantes:** Joselino Wanderley (OAB/SP nº 193.696), A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos EIRELI – EPP e Higya Ambiental Ltda. – ME .

**Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.**

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 53/2017**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Itapetininga** com propósito de registrar preços dos serviços de varrição manual, limpeza e conservação de vias públicas, roçada, revitalização, adequação e manutenção de áreas urbanizadas e outros necessários ao melhoramento visual e paisagístico de parques, praças, canteiros, avenidas, rotatórias, cemitérios e afins, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Flávio Giampietro Gissoni (OAB/SP nº 321.907) e Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações subscritas por Joselino Wanderley e Higya Ambiental Ltda. – ME e precedente aquela formulada por A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos EIRELI – EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 53/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Itapetininga, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

Determinou, por fim, sejam os autos arquivados após o trânsito em julgado.  
TC-10203.989.17-3

**Representante:** Ricardo Paloschi Cabello (OAB/SP nº 195.253).

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Advogados:** Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 028/SGAF/2017**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação em áreas verdes no município, com gerenciamento via sistema georeferenciado.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Ricardo Paloschi Cabello, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 028/SGAF/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, sejam os autos arquivados após o trânsito em julgado.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-12167.989.17-7

**Representante:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Responsável:** Claudinei Alvez dos Santos – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 013/2017**, da **Prefeitura Municipal de Embu das Artes**, que tem por objeto a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

aquisição estimada mensal de 1600 (um mil e seiscentas) unidades de cestas básicas para bolsistas do Programa Frente de Trabalho do Município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando da **Prefeitura Municipal de Embu das Artes**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 013/2017**, a ser remetida a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas sobre o questionamento suscitado.

Determinou, por fim, a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-11960.989.17-6

**Representante:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., por seu procurador Carlos Eduardo Colombi Froelich – OAB/SP nº 170.435.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

**Responsável:** Maria Lucia da Silva Marques – Prefeita.

**Procuradores:** Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo – OAB/SP nº 250.216; Danilo Atalla Pereira – OAB/SP nº 172.480; e Eduardo Belas Pereira Júnior – OAB/SP nº 351.755.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 016/2017** (Processo Administrativo nº E-5082/2017), do tipo menor preço por lote, da **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e escolas estaduais, pelo período de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu** para remessa de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 016/2017** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre todas as impropriedades suscitadas na petição inicial e na decisão, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-11981.989.17-1

**Representante:** Fabiano Heitzmann Hirata (RG nº 25.185.463-2 e CPF nº 259.083.968-50).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Prefeito:** Marcio Gustavo Bernardes Reis.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 101/17**, da **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, objetivando a implantação e licenciamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de uso de Sistemas Integrados de Informática (ERP), destinados à Gestão Pública, com manutenção mensal, acompanhados de assessoria técnica, implantação, treinamento e capacitação do quadro de pessoal técnico de Tecnologia e Informação, capacitação dos usuários do sistema e conversão de arquivos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Jaguariúna** para remessa de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 101/17** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre todas as impropriedades suscitadas e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-8895.989.17-6

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Prefeito:** Orlando Morando Júnior.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509); Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760); e outros.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 16/2017, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de avaliação psicológica, objetivando a obtenção de porte de arma para o efetivo da Guarda Civil Municipal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 16/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-9175.989.17-7

**Representante:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro

**Prefeito:** Thales Gabriel Fonseca

**Advogados:** Jorge Augusto Marcelo Francisco (OAB/SP nº 366.510) e Débora Aparecida Tavares Monteiro (OAB/SP nº 256.191)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 55/17**, Processo nº 2033/2017, da **Prefeitura de Cruzeiro**, que objetiva o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

registro de preços visando à aquisição de material de expediente para todas as Secretarias, de acordo com as especificações no Anexo I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada por Luis Henrique Garcia, determinando à **Prefeitura Municipal de Cruzeiro** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 55/17**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TCs-9566.989.17-4, 9792.989.17-0 e 9824.989.17-2

**Representantes:** NILCATEX Têxtil Ltda., por seu Sócio Administrador Eldo Umbelino; Marco Antonio Nunes, RG nº 26.487.415-8 SSP, CPF/MF nº 224.525.538-08 e; EBN Comércio Importação e Exportação S/A, por seu Procurador Marco Fabio Domingues – OAB/SP nº 149.592.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Responsável:** Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito Municipal.

**Procuradora:** Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento – OAB/SP nº 228.132

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial nº 031/2017** (Processo de Compras nº 3459/2017), do tipo menor preço global por lote, da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, destinado ao registro de preços para eventual fornecimento de uniformes escolares, constantes do Anexo I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Nilcatex Têxtil Ltda. e procedentes as Representações formuladas por Marco Antonio Nunes e EBN Comércio Importação e Exportação S/A, determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 031/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-9854.989.17-5

**Representante:** Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., por seu sócio Jorge Marques Moura.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Prefeito:** Rubens Furlan.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Concorrência Pública SO nº 025/17**, da **Prefeitura Municipal de Barueri**, que objetiva a contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para execução de serviços de otimização do sistema de Iluminação Pública do Município de Barueri, atendido através de circuitos de iluminação compostos de cabos de distribuição de energia (aéreos e subterrâneos), com aplicação de materiais, mão de obra e equipamentos. **Valor estimado:** R\$ 29.742.797,70 (vinte e nove milhões, setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que retifique o edital da **Concorrência Pública SO nº 025/17**, nos termos em que já se comprometeu, com a revisão das regras descritas nos Itens 5.2.3 e 5.3.1., sem embargo de excluir, da previsão para qualificação técnica profissional, a exigência de experiência anterior envolvendo o “fornecimento” dos materiais ali previstos, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-10119.989.17-6

**Representante:** Rosângela Terezinha Ferrinho – RG: 23.838.122-5 e CPF nº 122.866.458/76

**Representada:** Prefeitura Municipal de Dois Córregos

**Responsável:** Ruy Diomedes Fávaro – Prefeito

**Procuradores:** Helio Jacinto – OAB/SP nº 127.628; Rosely de Jesus Lemos – OAB/SP nº 124.850 e José Américo Lombardi – OAB/SP nº 107.319.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Tomada de Preços nº 02/2017** (Processo Administrativo nº 48/2017), do tipo menor preço global, da **Prefeitura Municipal de Dois Córregos**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico, do tipo concreto betuminoso usinado quente (CBUQ), com espessura de 3,00 cm, em algumas vias urbanas do Bairro Parque Aparício de Barros Fagundes, com fornecimento de materiais, mão-de-obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos, conforme projeto básico, planilha de orçamento, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados nos autos do TC-10119.989.17-6, pelos quais, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora requisitado à Prefeitura Municipal de Dois Córregos o edital da **Tomada de Preços nº 02/2017**, para exame, bem como determinado a suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Dois Córregos** a correção do edital da Tomada de Preços nº 02/2017, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-10195.989.17-3

**Representante:** Suprogep Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. – EPP, por sua sócia Quenia Aparecida Behenck.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Prefeito Municipal:** Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito.

**Procuradores:** Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132) e outros.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 40/2017**, Processo de Compras nº 3161/2017, da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de conservação e manutenção do sistema viário (recomposição de pavimento asfáltico) em diversos locais do município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito aos pontos abordados, embora considerando prejudicada a análise da Representação, decidiu, em relação aos aspectos aventados na decisão cautelar de paralisação do certame, determinar à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** a alteração do edital do **Pregão Presencial nº 40/2017**, devendo os responsáveis pelo certame proceder às correções do instrumento, nos pontos apontados no corpo do referido voto, bem como, após as alterações determinadas, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TCs-11936.989.17-7 e 11937.989.17-6

**Representantes:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.; VC Transportes Turismo e Empreendimentos Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Responsável pela Representada:** José Benedicto de Mello Netto – Prefeito.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 12/2017**, processo administrativo nº 3217/2017, do tipo menor preço por aluno, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, objetivando a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município da Estância Turística de Ibiúna, em conformidade com o estabelecido no anexo 01 - Termo de Referência.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 12.551.056,00.

**Advogados:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP 170.435).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 21/07/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Ibiúna** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 12/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-12125.989.17-8

**Representante:** Link Card Administradora de Benefícios EIRELI - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cabreúva.

**Responsável pela Representada:** Henrique Martin – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 54/17**, do tipo menor preço, pelo critério de menor taxa de administração, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cabreúva**, objetivando a contratação de empresa especializada em gerenciamento e controle da manutenção dos veículos da frota municipal, observadas as especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I.

**Valor estimado:** R\$ 426.125,70.

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 26/07/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Cabreúva** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 54/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas quanto aos questionamentos apresentados na inicial e quanto à questão suscitada pelo Conselheiro Relator, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-8592.989.17-2.

**Representante:** T & D Business Pública e Privada Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Responsável pela Representada:** Nelson Roberto Bugalho – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 042/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Presidente Prudente**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de processamento em nuvem (Cloud Server dedicado), com fornecimento de Data Center virtual para processamento de notas fiscais e sistemas de tributação eletrônicos, incluindo link de internet e suporte.

**Valor Estimado:** R\$ 158.400,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestare.

**Advogados:** José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319); Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850); Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930); Ana Cláudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por T & D Business Pública e Privada Ltda. - ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Presidente Prudente** que, caso prossiga com o **Pregão nº 042/2017**, promova a reformulação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TCs-8865.989.17-2; 8883.989.17-0; 8896.989.17-5 e 8928.989.17-7

**Representantes:** Carla Freitas Nascimento; Tecnoluz Eletricidade Ltda. EPP; Jose Eduardo Bello Visentin; F. M. Rodrigues & Cia. Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Responsável pela Representada:** Orlando Morando Junior – Prefeito.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 10.002/2017**, processo nº 3/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gestão do sistema de iluminação pública, incluindo os serviços de manutenção corretiva e preventiva, eficiência e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município, nos termos das especificações constantes no edital e em seus anexos.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 14.357.511,82.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo

**Advogados:** Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de ilegalidade insanável que incide sobre a eleição de modalidade licitatória incompatível com o objeto, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações propostas por Carla Freitas Nascimento (TC-8865.989.17-2), Tecnoluz Eletricidade Ltda. – EPP (TC-8883.989.17-0) e José Eduardo Bello Visentin (TC-8896.989.17-5) e procedente aquela formulada por F. M. Rodrigues & Cia. Ltda. (TC-8928.989.17-7) e, com fundamento na norma do artigo 49 da Lei 8.666/93, determinou à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** a anulação do **Pregão Presencial nº 10.002/2017** e do respectivo edital, devendo, ainda, a Prefeitura, caso proceda a abertura de novo certame licitatório para o objeto, promover a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

conformação das cláusulas do novo edital aos pronunciamentos de mérito consignados no corpo do referido voto em relação às insurgências apresentadas pelas representantes.

Recomendou, outrossim, à Administração que reveja a conveniência e oportunidade de manter a vedação à participação de consórcios e à subcontratação.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os procedimentos eletrônicos arquivados.

TCs-9108.989.17-9 e 9115.989.17-0

**Representante:** Washington Luis Silva de Barros Noé e Thiago Bianchi da Rocha.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Branca.

**Responsável:** Celso Simão Leite – Prefeito.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Chamamento Público nº 02/17**, que tem por objeto a “qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e processo de seleção de projetos, visando a gestão compartilhada, por meio da celebração de contrato de gestão com entidade sem fins lucrativos, qualificada como organização social de saúde no âmbito deste Município de Santa Branca, para a gestão e desenvolvimento de ações e serviços de saúde, em estreita cooperação com a diretoria municipal de saúde, que atendam a atenção básica, com serviços de especialidades médicas e pronto atendimento e outros, de acordo com o detalhamento e as especificações previstas no Anexo I”.

**Valor estimado:** R\$ 3.343.932,84.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin

**Advogados:** Não consta advogado cadastrado no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Santa Branca** que, caso prossiga com o **Chamamento Público nº 02/17**, promova a reformulação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os procedimentos eletrônicos arquivados.

TC-9646.989.17-8

**Representante:** Especialy Terceirização LTDA – ME.

**Representada:** Câmara Municipal de Santos.

**Responsável pela Representada:** Adilson dos Santos Júnior – Presidente.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 08/2017**, processo nº 608/2017, do tipo menor preço, promovido pela Câmara Municipal de Santos, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de recepção, portaria e controlador de acesso,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições descritas no Termo de Referência.

**Valor Estimado:** R\$ 255.624,00.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Advogado:** Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP 221.328); Elisa Cristina Bagolan (OAB/SP 371.791).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, sem prejuízo do alerta consignado no corpo do referido voto, determinando a cassação da medida liminar concedida e liberando a **Câmara Municipal de Santos** para dar seguimento ao **Pregão Eletrônico nº 08/2017**.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-9679.989.17-8

**Representante:** Análisis Laboratório Sociedade Simples LTDA - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Registro.

**Responsável pela Representada:** Gilson Wagner Fantin – Prefeito.

**Assunto:** representação em face do edital nº 062/2017, referente ao **Pregão Presencial nº 044/2017**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Registro**, tendo por objeto o registro de preços para contratação futura de empresa especializada na área de saúde para a prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas e citológico cérvico vaginal, para atendimento aos pacientes da rede municipal de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes da planilha de orçamento, que integra o edital como anexo I.

**Valor total estimado:** R\$ 1.500.534,98.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogados:** Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Registro** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 044/2017**, promova a reformulação do edital, de forma a excluir a exigência de instalação de laboratório no município contratante e em consonância com todos os demais aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TCs-10164.989.17-0 e 10265.989.17-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representantes:** Union Escolar Indústria e Comércio LTDA-EPP e Bruno Henrique de Almeida Medeiros.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Responsável pela Representada:** Átila César Monteiro Jacomussi – Prefeito.

**Subscritor do Edital:** Tércio Teixeira (Coordenador de Gestão Administrativa)

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 037/2017**, processo de compras nº 1333/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mauá**, objetivando o registro de preços para fornecimento de material escolar destinado à rede de ensino municipal.

**Valor Estimado:** Não divulgado.

**Procurador de Contas:** Thiago Pereira Lima.

**Advogados:** Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, sem prejuízo do alerta consignado no corpo do voto, determinando à **Prefeitura Municipal de Mauá** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 037/2017**, promova a reformulação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Conselheiro Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os procedimentos eletrônicos arquivados.

TC-12169.989.17-5

**Representante:** A & A Comercial Ltda - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Responsável:** Rogério Lins Wanderley – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 06/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando o “registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, para atender a rede de ensino do Município de Osasco, conforme especificações constantes do Anexo I”.

**Valor estimado:** Não divulgado.

**Advogado:** Emerson Juliano da Silva (OAB/SP 343.287).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Osasco** o edital do **Pregão Presencial nº 06/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre a impugnação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-12178.989.17-4

**Representante:** Rosângela Terezinha Ferrinho.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

**Responsável:** Ruy Diomedes Favaro - Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 35/2017**, processo administrativo nº 60/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Dois Córregos**, objetivando o registro de preço para a aquisição de peças e acessórios originais e ou genuínas para manutenção corretiva ou preventiva dos veículos leves, médios e pesados do Município, inclusive máquinas, bem como prestação de serviços de manutenção corretiva, consertos e revisões, inclusive das máquinas, compreendendo serviços elétricos; mecânicos, funilaria, pintura, torno e solda, conserto de radiadores, serviços de moleiros, tapeçaria, lubrificação, reparo e manutenção de bicos e bombas, e retífica de motor, balanceamento, alinhamento, mediante fornecimento de mão de obra, equipamentos, local próprio, pelo período de doze meses, de acordo com a necessidade do Município, conforme Anexo I e Anexo I-A.

**Valor estimado:** Não divulgado.

**Advogado:** Hélio Jacinto (OAB/SP 127.628).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Dois Córregos** o edital do **Pregão Presencial nº 35/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre a impugnação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-8568.989.17-2

**Representante:** Julia Baliego da Silveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Ernestina.

**Responsável:** Marcelo Aparecido Veronezi – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 07/2017** (Processo nº 310/2017), lançado para “aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar conforme quantidade, especificações e condições constantes neste edital e seus anexos”.

**Assunto:** Revogação do procedimento. Perda de objeto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 07/2017** pela **Prefeitura Municipal de Santa Ernestina**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extinto o processo TC-8568.989.17-2, e determinara o seu arquivamento.

TCs-6316.989.17-7 e 6385.989.17-3

**Representantes:** Fátima Cristina Pires Miranda, OAB/SP 109.889 e Natália Carolina Borges, OAB/SP 288.902.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Advogado:** José Jairo Martins de Souza, OAB/SP 217.629.

**Objeto:** Representações contra edital do **Pregão nº 10/17**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a "aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar, conforme descrição no Anexo I".

**Autoridade responsável:** Antônio Cássio Habice Prado – Prefeito.

Preliminarmente, foram referendadas as medidas adotadas para a suspensão do Pregão nº 10/17 da **Prefeitura Municipal de Porto Feliz**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Porto Feliz que, por ocasião do relançamento do **Pregão nº 10/17**, retifique o edital, nos termos do referido voto.

TC-10253.989.17-2

**Representante:** Julia Baliego da Silveira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 379.993.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Aparecida.

**Responsável:** Ernaldo César Marcondes – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 34/2017** (Processo nº 47/2017), visando ao “Registro de Preços para eventual fornecimento de pneus, com preço fixado por item, conforme especificações contidas no Anexo I”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Julia Baliego da Silveira, determinando à **Prefeitura Municipal de Aparecida** que, em desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 34/2017**, promova a adequação de todos os dispositivos relacionados à participação de micro e pequenas empresas, de forma que, justificadamente, a priorização de licitante em razão de localização territorial obedeça ao limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do §3º do artigo 48 da Lei nº 123/06 e do precedente jurisprudencial mencionado no referido voto, devendo, ainda, após as correções determinadas, o edital ser republicado nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 combinado com o artigo 4º, inciso V, da Lei Federal 10.520/02.

TC-11326.989.17-5

**Representante:** Julia Baliego da Silveira, Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Guapiara.**

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 22/2017**, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus para a frota de veículos da Prefeitura.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guapiara** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 22/2017**, competindo-lhe facultar ao vencedor do certame a utilização de uma das formas de comprovação arrematadas no ato convocatório e, ainda, possibilitar que demonstre, de forma alternativa, a qualidade de seus produtos, valendo-se de múltiplos meios, idôneos, nos termos alçados no bojo do referido voto, com republicação do aviso de licitação e devolução de prazo aos interessados para formulação de propostas, em cumprimento ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-12070.989.17-3

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços Eireli - ME

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Itapevi.**

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 09/2017**, processo nº 8143/17, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itapevi**, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos para utilização em serviços públicos de natureza permanente, destinados a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

usuários definidos para apoio às suas atividades técnico-administrativas, conforme Termo de Referência.

**Exercício: 2017**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Itapevi** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital da **Concorrência Pública nº 09/2017**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ou, alternativamente, certifique que a cópia acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, e apresente, no mesmo período, caso queira, as suas justificativas sobre todos os pontos impugnados, transmitindo-se, ainda, a quem de direito o teor da decisão, bem como determinou-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, uma vez recebida a matéria como Exame Prévio de Edital e após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados para a apreciação da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando pelo Ministério Público de Contas.

TC-10558.989.17-4 (ref: 000010486.989.17-1)

**Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.**

**Responsáveis:** Fábila da Silva Porto Rossetti, Prefeita Municipal; Maria Donizete de Queluz Camargo, Secretária Interina da Secretaria Municipal de Cultura.

**Assunto:** Recurso Ordinário interposto por DB Sound Locação e Comércio Ltda. ME em face do despacho proferido no TC-010486/989/17-1, pelo qual foi determinado o arquivamento, sem apreciação de mérito, de representação intentada contra o edital do **Pregão Presencial nº 57/17** da **Prefeitura Municipal de Santa Isabel**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de festas e eventos para suprir as necessidades das festividades de Santa Isabel.

**Valores Estimados:** Lote 1: R\$ 197.291,66; Lote 2: R\$ 274.866,67.

**Advogadas:** Maria Alice de Almeida Assad Gomes (OAB/SP nº 395.011) e Silvana Aparecida Carreiro (OAB/SP nº 204.725).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, considerando a data da interposição da peça recursal e o disposto nos artigos 54, 62 e 63 da Lei Complementar Estadual 709/93, conheceu do recurso interposto e recebeu-o como Agravo, ficando consignado que, em não tendo sido exercido o juízo de retratação a que alude o artigo 65 da Lei Orgânica deste Tribunal, o Agravo foi levado à apreciação do Tribunal Pleno, nos termos daquele mesmo dispositivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Decidiu, outrossim, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, dar provimento parcial ao Agravo tão somente para determinar o processamento da matéria como representação de rito ordinário, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual acompanhará a instrução da licitação, do contrato e da execução contratual, nos moldes das normas internas vigentes nesta Corte de Contas.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO, PRESIDENTE**

TC-007121/989/17 (ref. TC-003634/989/17 e TC-005207/989/14)

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Guaíçara.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de vinte e oito de março de dois mil e dezessete, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaíçara, no exercício de 2013.

**Advogados:** Marcelo Maitan Alberico (OAB/SP nº 181.476) e Fernando Bertoli Belai (OAB/SP nº 241.608) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Vanessa Miniaci, advogada representante do ex-Prefeito do Município de Estiva Gerbi, Rafael Otávio Del Judice, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000606/026/14

**Município:** Estiva Gerbi.

**Prefeitos:** Rafael Otávio Del Judice e Valdir Pazini.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi – Rafael Otávio Del Judice – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-07-16, publicado no D.O.E. de 20-07-16.

**Advogados:** Silvania Barbosa Felipin (OAB/SP nº 159.482) e José Luis Pedroso de Lima (OAB/SP nº 121.330).

**Acompanham:** TC-000606/126/14 e Expedientes: TC-000890/019/15, TC-001120/019/14, TC-015529/026/16, TC-015530/026/16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Vanessa Miniaci, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoada a Dra. Daniela Campos Libório Di Sarno, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 34 da ordem do dia, TC-000260/003/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-000260/003/13

**Recorrentes:** Daniela Campos Libório Di Sarno, Antonio Hélio Nicolai – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Itapira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Daniela Campos Libório Di Sarno, objetivando a prestação de serviços de consultoria para elaboração de parecer jurídico.

**Responsável:** Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-14.

**Advogados:** Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Elaine dos Santos (OAB/SP nº 212.238) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007857/026/14.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, a Dra. Daniela Campos Libório Di Sarno, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Daniela Campos Libório Di Sarno, contratada, Antonio Hélio Nicolai, ex-Prefeito de Itapira, e Prefeitura de Itapira, e, quanto ao mérito, em conformidade **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, deu-lhes provimentos, modificando-se a r. decisão recorrida com o fito de doravante considerar regulares o ato declaratório de inexigibilidade de licitação e o decorrente instrumento de contrato de prestação de serviços de consultoria jurídica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Na sequência, apregoado o Dr. Eduardo Pannunzio, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 40 da ordem do dia, TC-000689/003/10, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-000689/003/10

**Recorrentes:** Rede Internacional de Ação Comunitária – Interação e Eduardo Tadeu Pereira – Prefeito do Município de Várzea Paulista à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista à Rede Internacional de Ação Comunitária – Interação, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época) e Anacláudia Marinheiro Centeno Rossbach (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, para cada um, nos termos dos artigos 36, “caput”, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei, condenando a Rede Internacional de Ação Comunitária – Interação, em solidariedade com sua Presidente, a devolver aos cofres municipais o valor total do repasse. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-15.

**Advogados:** Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740), Valéria Maria Trezza (OAB/SP nº 153.020), Fernando Marchi Janousek (OAB/SP nº 152.727), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247) e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, o Dr. Eduardo Pannunzio, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de i) julgar regular a prestação de contas da Rede Internacional de Ação Comunitária – Interação; ii) afastar a proibição de novos recebimentos de valores públicos pela entidade; e, iii) cancelar a multa aplicada aos responsáveis.

Retomando a sequência da ordem do dia, foram apreciados os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001914/026/12

**Embargante:** Márcio Gustavo Bernardes Reis – Ex-Prefeito do Município de Jaguariúna.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 23-07-16.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770) e outros.

**Acompanham:** TC-001914/126/12 e Expedientes: TCs-01111/003/12, 001155/003/12, 001318/003/12, 002493/003/13, 002854/003/13, 000151/019/13, 009452/026/13, 019536/026/13, 026064/026/13, 026065/026/13, 026067/026/13, 026068/026/13, 026069/026/13, 026070/026/13, 026071/026/13, 028178/026/13, 033374/026/12, 033375/026/12, 033376/026/12, 033377/026/12, 033378/026/12, 038570/026/12, 042929/026/12, 042930/026/12 e 043207/026/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o acórdão publicado no DOE de 23 de junho de 2016, juntado às fls. 499/500 dos autos.

TC-000339/026/14

**Embargante:** Sandro Rogério Sala – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Branco.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Sandro Rogério Sala (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno publicado no D.O.E. de 10-05-17, que deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara, para o fim de excluir as falhas referentes ao FUNDEB, ao déficit da execução orçamentária, à ausência de controle da frota de veículos e à inconsistência dos valores informados ao AUDESP, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer publicado no D.O.E. de 10-06-16.

**Advogados:** Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373) e outros.

**Acompanham:** TC-000339/126/14 e Expediente: TC-024947/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os mantendo-se integralmente o acórdão publicado no DOE de 10 de maio de 2017, juntado às fls. 279/280 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-019280/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Barueri - Rubens Furlan, Ex-Prefeito Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a Scopus Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução de prédio para abrigar a Secretaria de Planejamento e Controle Urbanístico, Bethaville I.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri (Secretários de Projetos e Construções).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o 3º, 4º e 5º termos aditivos, bem como ilegais os atos das despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-16.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Valéria Small (OAB/SP nº330.890), Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº109.013),

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002001/009/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Itu, Herculano Castilho Passos Júnior - Ex-Prefeito do Município e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos produzidos no município.

**Responsável:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-04-17.**

TC-000687/009/10





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Itu, Herculano Castilho Passos Júnior - Ex-Prefeito do Município e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos produzidos no município.

**Responsável:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-04-17.**

TC-001580/009/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Itu, Herculano Castilho Passos Júnior - Ex-Prefeito do Município e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos produzidos no município.

**Responsável:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-04-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Decidiu, ainda, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Município de Itu conjuntamente com seu Prefeito Herculano Castilho Passos Júnior, tão somente para o fim de reduzir a multa aplicada para 350 (trezentas e cinquenta) UFESPs, e não dar provimento ao interposto pela empresa EPP0, mantendo-se o decreto de irregularidade da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-020705/026/09

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e Consórcio Serveng/Engeform, constituído pelas empresas Serveg Civilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia e Engeform Construções e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de sistema de tratamento de esgotos no Município de Guarulhos, referente à Estação de Tratamento de Esgotos São João.

**Responsável:** João Roberto Rocha Moraes (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

**Advogados:** Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162.676), Vivian Lima Carvalho (OAB/SP nº 267.570) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da decisão combatida, bem como os encaminhamentos e as penalidades por ela exarados.

TC-000705/006/14

**Autor:** Flávia Cedrinho – Diretora Presidente da Fundação Cultural de Serrana.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Serrana à Fundação Cultural de Serrana, no exercício de 2005.

**Responsáveis:** Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito) e Flavia Cedrinho Titoto (Diretora Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-09, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular a prestação de contas, condenando o órgão beneficiário à restituição da importância recebida, devidamente atualizada, ficando proibido de novos recebimentos até a regularização perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-10. (TC-033329/026/06)

**Advogados:** Ariane de Carvalho Masson (OAB/SP nº 322.966) e Gabriel Carvalhaes Rosatti (OAB/SP nº 236.801).

**Acompanha:** TC-033329/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, devendo os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

autos, deliberados e transcorridos os prazos legais, ser restituídos ao Relator do TC-33329/026/06 para suas dignas providências.

TC-027363/026/14

**Autores:** Ivan Carlos dos Santos Lopes – Presidente da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itatinga à época.

**Assunto:** Controle de prazos das Resoluções e Instruções – Resolução nº06/2012, referente ao período de Julho de 2013 - Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itatinga.

**Responsável:** Ivan Carlos dos Santos Lopes (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-10-13, que aplicou multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº709/93, cujo recolhimento deverá ser providenciado nos termos da Lei Estadual nº11.077/02 e devidamente comprovado perante esta Corte de Contas (TC-000726/009/13).

**Acompanha:** TC-000726/009/13.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se na íntegra os termos da decisão combatida, bem como a penalidade aplicada, devendo ainda os autos, deliberados e transcorridos os prazos legais, ser restituídos ao Relator do TC-726/009/13 para suas dignas providências.

TC-000223/026/14

**Município:** Carapicuíba.

**Prefeito:** Sérgio Ribeiro Silva.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura do Município de Carapicuíba – Sérgio Ribeiro Silva – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 10-11-16.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

**Acompanham:** TC-000223/126/14 e Expediente: TC-020669/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo ex-Prefeito do Município de Carapicuíba, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Carapicuíba, exercício de 2014, permanecendo, contudo, as determinações nele previstas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002865/026/11

**Agravante:** Wilson Aparecido dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 18 de março de 2017, que indeferiu liminarmente o pedido de reconsideração, com fundamento do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal - Contas anuais da Câmara Municipal de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2011.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Acompanham:** TC-002865/126/11 e Expediente: TC-012873/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso denominado Pedido de Reexame e recebido como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho recorrido, em todos os seus termos.

TC-002667/026/14

**Agravante:** Hugo Cézare de Freitas – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Irapuru.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 21-03-17, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno desta Corte – Contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2014.

**Advogado:** Alessandro Crudi (OAB/SP nº 160.077).

**Acompanha:** TC-002667/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo de fls. 115/118 dos autos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o despacho de fls. 114 dos autos, que indeferiu liminarmente o Pedido de Reconsideração.

Em seguida, apregoado o Dr. Guilherme Ricken, advogado presente à UR-07, Unidade Regional de São José dos Campos, para a sustentação oral por videoconferência do item 17 da ordem do dia, TC-002968/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-002968/026/14

**Recorrente:** Câmara Municipal de Taubaté.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-17.

**Advogados:** Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847) e Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125).

**Acompanha:** TC-002968/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Guilherme Ricken, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-015810/989/16 (ref. TC-007632/989/16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de General Salgado

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de General Salgado e Possetti & Possetti Ltda., objetivando o fornecimento de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel).

**Responsável:** Leandro Rogério de Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-16.

**Advogado:** Milton Godoy (OAB/SP nº 187.984).

TC-015815/989/16 (ref. ao TC-007717/989/16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de General Salgado

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de General Salgado e Possetti & Possetti Ltda., objetivando o fornecimento de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel).

**Responsável:** Leandro Rogério de Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-16.

**Advogado:** Milton Godoy (OAB/SP nº 187.984).

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001384/002/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrentes:** Serviço de Promoção Social de Piratininga, Odail Falqueiro – Ex-Prefeito Municipal de Piratininga e Karin Cristina Moura Falqueiro – Ex-Presidente da Promoção Social de Piratininga.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Piratininga ao Serviço de Promoção Social de Piratininga, relativos ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Odail Falqueiro, Karin Cristina Moura Falqueiro e Anísio Gonçalves Guedes.

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Sr. Odail Falqueiro e Sra. Karin Cristina Moura Falqueiro de Souza, multa no valor de 200 UFESPs, para cada um, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da referida Lei, condenando a entidade a devolver a quantia impugnada, conforme previsto nos artigos 33, § 2º e artigo 36, caput da mencionada Lei, ficando proibida de receber novos repasses. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

**Advogados:** Antonio Carlos Daher (OAB/SP nº 87.188) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os fundamentos e determinações do v. Aresto combatido.

TC-038549/026/13

**Autor:** Paulo Sergio Rodrigues Alves - Vice-Presidente da Câmara à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Barbosa Neves (Presidente da Câmara à época) e Paulo Sergio Rodrigues Alves (Vice-Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao recolhimento da importância impugnada, com as devidas atualizações (TC-002004/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-13.

**Advogado:** Oswaldo Choli Filho (OAB/SP nº 74.847).

**Acompanham:** TC-002004/126/10 e Expediente: TC-013862/026/11.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-009127/026/11

**Embargante:** Antônio Carlos de Camargo – Prefeito do Município de Cotia à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Reis & Simei Sociedade de Advogados, objetivando a contratação de serviços de advocacia, em matéria tributária, para o fim especial de promover ações judiciais visando à apropriação legal de valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes sobre administração de fundos, leasing financeiro, administração de cartão de crédito e demais atividades engendradas pelas instituições financeiras, grandes empresas, cartórios e serviços correlatos.

**Responsáveis:** Antônio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Francisco Roque Festa (Consultor Jurídico).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, a fim de manter inalterada a decisão recorrida, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Antonio Carlos de Camargo, no valor de 300 UFESPs, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-17.

**Advogados:** Emerson Vieira Reis (OAB/SP nº 256.577), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Wagner Botelho Corrales (OAB/SP nº 279.437), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-010086/026/16 e TC-033565/026/16.

TC-000574/026/14

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Canitar - Anibal Feliciano – Prefeito à época.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Canitar, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Anibal Feliciano (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-06-17.

**Advogados:** Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199), Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº 373.189) e outros.

**Acompanham:** TC-000574/126/14 e Expedientes: TC-038261/026/14, TC-038262/026/14, TC-041885/026/14, TC-001164/004/15 e TC-006255/026/16.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026118/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Etemp Engenharia Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

implantação de empreendimento habitacional, infraestrutura urbana e obras complementares, nos bairros de Pimentas/Cumbica.

**Responsáveis:** Jorge Luiz Castelo de Carvalho, João Davi Sartor (Diretores do Departamento de Edificações Públicas), José Carlos Diniz (Engenheiro), João Marques Luiz Neto (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos) e Orlando Fantazzini (Secretário Municipal de Habitação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de apostilamento e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-15.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Antonio Carlos do Amaral Maia (OAB/SP nº 96.807), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313446), Carlos Eduardo Moreira (OAB/SP nº 169809), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140905 e outros).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

TC-000066/002/11

**Recorrente:** Luiz Antonio Nais - Ex-Prefeito do Município de Dois Córregos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Dois Córregos, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Luis Antônio Nais (Prefeito à época), João Bandicoli e Celso Roberto Pegorin (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, deixando de determinar a devolução dos recursos recebidos. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-15.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-000413/026/14

**Município:** Cândido Rodrigues.

**Prefeito:** Antonio Cláudio Falchi.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Antonio Cláudio Falchi - Prefeito.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-07-16, publicado no D.O.E. de 12-08-16.

**Acompanham:** TC-000413/126/14 e Expediente: TC-009933/026/16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de alterar o parecer prévio emitido, agora favorável às contas de 2014 da Municipalidade de Cândido Rodrigues, mantendo-se as demais recomendações/determinações constantes do r. voto proferido em Primeira Instância.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-000318/008/11

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e a Sirius Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para a construção de 109 unidades habitacionais, tipologia TI-24A-03-02 dormitórios e demais serviços e materiais de obras de infraestrutura no empreendimento Olímpia "G-2".

**Responsável:** Eugênio José Zuliani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-17.

**Advogados:** Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Caio Felipe Ferriani Coelho (OAB/SP nº 347.697), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002372/026/12

**Recorrente:** Câmara Municipal de Itapevi.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Luciano de Oliveira Farias (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa no valor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, parágrafo único e 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-17.

**Advogados:** Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Rafael Augusto Sasaki Neves (OAB/SP nº 276.169), Felipe Bragantini de Lima (OAB/SP nº 315.878), Monise Cestari Esteves (OAB/SP nº 344.308), Roberto Eduardo Lamari (OAB/SP nº 148.921) e outros.

**Acompanha:** TC-002372/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao Responsável.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031603/026/12

**Recorrente:** Ross Locação de Construção Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e Ross Locação de Construção Ltda., objetivando registro de preções para aquisição de agregados, aglomerantes, formas, armaduras, vedos e locação de equipamentos para pavimentação de diversas ruas do Município e regularização de vias públicas.

**Responsáveis:** José Aparecido Bressane e Marcelo Cecchettini (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o termo aditivo e a execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-17.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-031604/026/12

**Recorrente:** Guardian Comercial & Serviços Ltda. – EPP.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e Guardian Comercial & Serviços Ltda. – EPP, objetivando registro de preções para aquisição de agregados, aglomerantes, formas, armaduras, vedos e locação de equipamentos para pavimentação de diversas ruas do Município e regularização de vias públicas.

**Responsáveis:** José Aparecido Bressane e Marcelo Cecchettini (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o termo aditivo e a execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-17.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão combatido.

TC-000546/009/16

**Autor:** Vitor Lippi - Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Calvo Comercial, Importação e Exportação Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, entrega a domicílio e controle de cestas de alimentos para funcionários.

**Responsável:** Vitor Lippi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o primeiro termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93 (TC-001661/009/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-11.

**Advogados:** Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Fernando Fida (OAB/SP nº 187.691) e Fabiana Medeiros de Melo (OAB/SP nº 260.739).

**Acompanham:** TCs-001661/009/06, 007880/026/06, 008120/026/06, 013957/026/06, 014110/026/06 e 019317/026/06.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-002437/006/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a Ciaserv Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância não armada em Unidades Municipais de Educação, na Rede de Educação Infantil.

**Responsáveis:** Antônio Nami (Secretário Municipal da Administração) e José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de retratificação, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-15.

**Advogados:** Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fito de reforma da r. decisão de Primeira Instância e decorrente decretação de regularidade do 3º termo de retratificação, revogando-se as multas aplicadas aos ex-Secretários do Município de Ribeirão Preto.

TC-042359/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação Eremim – Ação de Promoção da Cidadania e Desenvolvimento Humano, objetivando a cooperação técnica e financeira para o atendimento de políticas públicas vinculadas à Educação e ao Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Dulce Helena Cazzuni (Secretária de Trabalho, Desenvolvimento e Inclusão) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e o termo de aditamento, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável, Emídio de Souza, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Antonio Rosella (OAB/SP nº33.792), Graziela Lopes de Souza Cardoso (OAB/SP nº 164.021) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025076/026/16 e TC-039926/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão da Colenda Primeira Câmara.

Em atenção ao solicitado no expediente TC-007034/026/15 (fls. 551 e seguintes), cópia da decisão deverá ser remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000801/001/11

**Recorrentes:** Gilmar José Siviero – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Sabino.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sabino e a empresa Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de 93 unidades habitacionais, denominado Conjunto Habitacional Sabino “D”.

**Responsável:** Gilmar José Siviero (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

**Advogados:** Danilo César Siviero Rípoli (OAB/SP nº 194.629) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso interposto por Gilmar José Siviero (ex-Prefeito), com o exclusivo fito de cancelar a multa que lhe foi aplicada, tendo em vista seu falecimento.

Decidiu, ainda quanto ao mérito, não dar provimento ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Sabino, mantida na íntegra a r. decisão que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e ilegais os decorrentes atos determinativos das despesas.

TC-000377/014/09

**Recorrente:** Tplan Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Tplan Construtora Ltda., objetivando locação de diversos tipos de máquinas e equipamentos, visando a complementação da frota produtiva da Prefeitura, para execução de obras e serviços, remoção e transporte de terra, entulhos, materiais orgânicos e outros, drenagem, terraplenagem e pavimentação em vias urbanas, rurais e logradouros públicos.

**Responsável:** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

**Advogados:** Paulo Sérgio Araújo Tavares (OAB/SP nº 275.215), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-012552/026/16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ordinário interposto por Tplan Construtora Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a r. decisão que julgou irregulares o pregão presencial nº 13/2009, a ata de registro de preços decorrente e as notas de empenho emitidas, como também a multa aplicada ao responsável.

TC-002014/003/09

**Recorrentes:** Associação Comercial e Industrial de Santa Bárbara d'Oeste e José Maria de Araújo Júnior – Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste à Associação Comercial e Industrial de Santa Bárbara d'Oeste, relativas aos exercícios de 2007 e 2008.

**Responsáveis:** José Maria de Araújo Júnior (Prefeito à época) e Antônio Sérgio Bordignon (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução aos cofres públicos, da quantia impugnada, devidamente atualizada monetariamente, e suspensão de novos recebimentos, aplicando ao responsável, José Maria de Araújo Júnior, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15

**Advogados:** Milton Maluf Junior (OAB/SP nº 107.759), Marcelo Mello Maluf (OAB/SP nº 271.793), Evelise Cristina Bignotto (OAB/SP nº 134.828) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Associação Comercial e Industrial de Santa Bárbara d'Oeste e pelo ex-Prefeito, Sr. José Maria de Araújo Júnior e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando o decreto de desaprovação da prestação de contas, bem como a multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao responsável, com esteio no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001834/008/14

**Recorrentes:** Esmeraldo Paliari – Representante da empresa Pipersom Representações e Promoções Artísticas Ltda. – ME e Odair Corneliani Milhossi – Ex-Prefeito Municipal de Mendonça.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mendonça e a Pipersom Representações e Promoções Artísticas Ltda. – ME, objetivando a contratação da dupla Victor & Matheus, para realização de show no 3º Juníão, realizado no Recinto de Exposições.

**Responsável:** Odair Corneliani Milhossi (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a contratação direta, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Gustavo Demian Motta (OAB/SP nº338.176), Márcio Antonio Mancilia (OAB/SP nº274.675) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão exarado pela Colenda Primeira Câmara por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-002866/026/11

**Recorrente:** Itamar Alves de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Itamar Alves de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, todos da Lei Orgânica desta E. Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-14.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

**Acompanham:** TC-002866/126/11 e Expedientes: TC-000019/007/13 e TC-001491/007/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

TC-044372/026/07

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Execução Construção e Terceirização Ltda., objetivando a execução de serviços de higienização terminal e concorrente no Pronto Socorro Infantil e no Pronto Socorro Adulto – Centro.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época), Norival Zanelato Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos Interino à época) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o 10º termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Rubens



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Furlan, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-14.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001092/003/11

**Recorrente:** Ângelo Augusto Perugini - Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Alfalix Ambiental Ltda., objetivando a execução de obras de recuperação e encerramento do Aterro Sanitário Municipal, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-16.

**Advogado:** Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092).

**Acompanha:** Expediente: TC-040118/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-002632/003/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e ARG S - Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares na área de anestesiologia, para atendimento da demanda da Secretaria de Saúde do Município no Hospital Nossa Senhora do Rosário.

**Responsável:** Armando Hashimoto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de retratificação, o termo de prorrogação e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-16.

**Advogados:** Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001940/026/10

**Recorrente:** Dalva Dias da Silva Berto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Dalva Dias da Silva Berto (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável à devolução das despesas impugnadas com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

**Advogado:** Pedro Inácio Medeiros (OAB/SP nº 217.685).

**Acompanham:** TC-001940/126/10 e Expedientes: TC-003146/003/12 e TC-030238/026/10.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do disposto nos artigos 33, inciso II e 35 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2010, dando quitação à responsável, mas mantendo os demais termos da r. decisão recorrida.

TC-008587/989/16

**Autor:** Prefeitura Municipal de Miguelópolis – Juliano Mendonça Jorge – Prefeito à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Vergílio Barbosa Ferreira (Prefeito à época) e Juliano Mendonça Jorge (Prefeito).

**Em julgamento:** Ação de Rescisão em face de despacho que aplicou multa no valor de 200 UFESPs ao senhor Prefeito, por não ter comunicado a este E. TCESP as providências adotadas em face do julgamento parcialmente desfavorável ao registro dos atos de admissão. Despacho publicado no D.O.E. de 27-11-15 (TC-001300/989/14).

**Advogado:** Mônica de Queiroz Alexandre (OAB/SP nº 199.838).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão de julgado.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 27 da ordem do dia, TC-000413-026-14, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e treze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**Josué Romero**

**João Paulo Giordano Fontes**

**Luiz Menezes Neto**